

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada são obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o serviço esteve interrompido durante o mês.

§ 1º Para os fins desta lei, serviços de natureza continuada são aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse 6 (seis) meses.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica no caso de a interrupção do serviço ser decorrente de inadimplência do consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente é comum em nosso país o funcionamento precário dos serviços prestados ao consumidor, especialmente quando consideramos os serviços de telefonia celular, internet e transmissão de

televisão por assinatura, todos entre os campeões de reclamação nos Procon's. Um dos maiores problemas são as constantes interrupções no fornecimento dos serviços.

Além dos serviços mencionados, os serviços públicos de fornecimento de água e luz, entre outros, também penalizam o consumidor, não somente com a deficiência na prestação do serviço, mas também com frequentes interrupções desses mesmos serviços.

Em vista disso, acreditamos ser justa e minimamente reparadora a nossa proposta, prorrogando o prazo de pagamento da fatura pelo mesmo número de dias em que o consumidor ficou sem ter o serviço prestado.

Por ser simples e justa nossa proposta, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO